**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 660/16.

 **PROCESSO Nº 2169/16.**

 **PLL Nº 219/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui a Rede de Atenção às Pessoas com Psoríase.

 Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 23, inciso II, é da competência comum da União, Estados e Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

 Dispõe, também, que a saúde é dever do Estado, devendo ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196).

 Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, podendo suplementar a legislação federal e estadual - CF, art. 30, incisos I e II.

A Lei Orgânica, de forma coerente com os preceitos constitucionais, declara competir ao Município prover as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a prestação de serviços de atendimento à saúde da população, a elaboração do plano municipal de saúde, o planejamento e a execução das ações de controle das condições dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde a eles relacionados (artigos 157 e 161, incisos I, II, IV, VII).

 Consoante se infere do exposto, a matéria se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressalvar, contudo, que os conteúdos normativos dos artigos 3º e 4º da proposição, quando definem atribuição de atividade a órgão público municipais e dispõem sobre matéria orçamentária, vênia concedida, atraem violação ao preceito da Lei Orgânica (art. 94, incisos IV e XII) que atribui competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

 É o parecer, sub censura.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

 Em 20 de outubro de 2016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral – OAB/RS 18.594